

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2003

Reduz a lista das categorias com direito à prisão especial, elimina privilégios da prisão especial e dá outras providências.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Antonio Carlos Biscaia

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, através da Proposição acima enumerada, pretende suprimir 'privilégios' da prisão especial, prevista no art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, excluindo do rol dos beneficiados por ela: os membros do Conselho de Economia Nacional; os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; os ministros de confissão religiosa; os ministros do Tribunal de Contas; os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Acrescenta: 1) os servidores do 'Departamento de Segurança Pública', com exercício de atividade estritamente policial; 2) os membros do Ministério Público; 3) os funcionários da 'polícia civil da União' (*sic*), dos Estados, Territórios e do Distrito Federal.

Volta à redação anterior à Lei 10.258, de 11.7.2001, que incluiu os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, tornando a contemplar somente os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros.

Justifica a proposta o ilustre Autor afirmando, em síntese, que o principal escopo do projeto é abolir o instituto da prisão especial para categorias em que não há sentido a aplicação da especialização da prisão, ou seja, da proteção diferenciada do prisioneiro. Diz que é lícito resguardar a vida do policial, enquanto aguarda julgamento, pois há risco real. Pergunta “Que sentido tem, por exemplo, a prisão especial de dirigentes de entidades sindicais, representantes de empresários e trabalhadores, bem como para o empregado no exercício de representação profissional?”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta-se constitucional, quanto à iniciativa da lei, não ofendendo qualquer princípio jurídico.

A técnica legislativa, está a merecer reparos, pois contraria a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O artigo 1º do projeto deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação

Os incisos VII e VIII, do artigo 1º, merecem nova redação. O primeiro por não contemplar, como o fez a Lei 10.258, de 11 de julho de 2001, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. O segundo por ainda fazer referência a guarda-civil, quando hoje a função é mais conhecida como policial civil.

O art. 3º traz, *in limine*, revogação genérica.

No mérito, temos que a sugestão é oportuna e conveniente.

É bem verdade que, pelas funções que determinadas categorias exercem, há real necessidade de não somente serem agraciadas com

a prisão especial, mas também com o cumprimento da pena em local diferenciado dos demais presos comuns.

Um magistrado, um policial, um membro do Ministério Público, etc., quando colocados em estabelecimento penal comum, sem qualquer separação dos outros presos, indubitavelmente, correm o sério risco de terem a sua vida ceifada por vinditas, ou por simples desejo de vê-los sofrer.

Traz o projeto, no entanto, instituições inexistentes em nossa organização administrativa, tal como a **polícia civil da União**.

Uma certa anomalia, que podemos verificar, é o fato de a redação do inciso X do art. 1º do Projeto de Lei sob comento fazer referência à polícia civil em exercício de atividade estritamente policial. Ora, qualquer que seja a atividade do policial, esta o será estritamente policial, não importando o local na polícia em que seja lotado, mesmo aquele que cuida do almoxarifado (liberando armas para a corporação, *ad exemplum*), ou o que cuida do arquivo. Em outras palavras toda atividade do policial é por sua natureza estritamente policial.

Ipsa facto, os incisos IX e X merecem nova redação.

A revogação da prisão especial para sindicalistas (Lei 2.860/56), pilotos de aeronave (Lei 3.988/61), Oficiais da marinha mercante (Lei 5.606/70) aos professores de 1º e 2º graus (Lei 7.172/83), dos jornalistas (Lei 5.250/67), apresenta-se também oportuna. Não se coaduna que existam na sociedade cidadãos de primeira e segunda categorias somente por terem certo diploma, ou desempenharem certa atividade, que não os colocaria em risco, se colocados juntos aos demais presos.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 678, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2003

Reduz a lista das categorias com direito à prisão especial, elimina privilégios da prisão especial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reduz a lista das categorias com direito à prisão especial e elimina privilégios da prisão especial.

Art. 2º O artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial em celas isoladas nas prisões comuns, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I- os ministros de Estado;

II- os governadores ou interventores de Estados, do Distrito Federal e de Territórios, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de polícia;

III- os membros do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas;

IV- os magistrados;

V- os membros do Ministério Público;

VI- os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para exercício daquela função;

VII- os oficiais das Forças Armadas, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dos corpos de bombeiros;

VIII- os delegados de polícia e os policiais civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos e inativos;

IX- os policiais federais, ativos e inativos.

"Parágrafo único. As celas isoladas nas prisões visam a proteger os presos cuja atividade pública seja suscetível de provocar qualquer risco presumível para sua segurança e integridade física, limitando-se o benefício ao isolamento dos demais presos e a transporte diferenciado, sendo vedados quaisquer outros privilégios."

Art. 3º Revogam-se as Leis nºs 2.860 , de 31 de agosto de 1956; 3.988 , de 24 de novembro de 1961; 5.606, de 9 de setembro de 1970; e 7.172, de 14 de dezembro de 1983, bem como o Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991; e o Art. 66 da Lei Nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antonio Carlos Biscaia
Relator